SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081746 - SP (2026/0099914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHARLES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois foi devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignado, além da quantidade de entorpecentes apreendidos (1.163,4 g de *crack*), o fato de o réu ter sido flagrado em atitude de transbordo, em local conhecido como ponto de tráfico, e na companhia de indivíduo alvo da operação policial, o que demonstraria a dedicação ao tráfico de drogas.

3. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ebbcc6e-5544-4f9f-979d-772b9c5c50cf

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ebbcc6e-5544-4f9f-979d-772b9c5c50cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081746 - SP (2026/0099914-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHARLES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, ressalvadas hipóteses excepcionais em que se verifique flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois foi devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignado, além da quantidade de entorpecentes apreendidos (1.163,4 g de *crack*), o fato de o réu ter sido flagrado em atitude de transbordo, em local conhecido como ponto de tráfico, e na companhia de indivíduo alvo da operação policial, o que demonstraria a dedicação ao tráfico de drogas.

3. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES DA SILVA SANTOS contra a decisão de fls. 424-429, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59408131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9dcd9450-abd5-480a-bddc-c50314c50bcc

O recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que a análise não demanda o revolvimento de provas, pois a ilegalidade decorreria das próprias premissas fixadas pela sentença e pelo acórdão, já reproduzidas na decisão monocrática.

Argumenta que seria vedado utilizar ações penais em curso, sem trânsito em julgado, para afastar o tráfico privilegiado, invocando o Tema Repetitivo n. 1.139.

Defende que a quantidade de droga, isoladamente, não poderia fundamentar a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando ausentes elementos de profissionalismo, logística ou estrutura, citando precedente da Sexta Turma.

Expõe que o contato com terceiro não identificado, que se evadiu, e a abordagem em local conhecido como ponto de tráfico seriam circunstâncias genéricas e incapazes de evidenciar habitualidade criminosa ou vínculo com organização, não servindo para afastar a minorante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e abrandamento do regime, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA59408131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9dcd9450-abd5-480a-bddc-c50314c50bcc

Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício.

Da análise dos autos constata-se que, para afastar a minorante, as instâncias ordinárias consideraram, além da quantidade de droga apreendida (1.163,4 g de *crack* - fl. 7), o fato de o réu ter sido flagrado em atitude de transbordo, em local conhecido como ponto de tráfico, e na companhia de indivíduo alvo da operação policial. Tais circunstâncias são aptas a evidenciar a dedicação a atividades criminosas.

Assim, considerando a conclusão da jurisdição ordinária, revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISIT OS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 / 2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.**
> **4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9dcd9450-abd5-480a-bddc-c50314c50bcc

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9dcd9450-abd5-480a-bddc-c50314c50bcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.746 / SP

Número Registro: 2026/0099914-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15335611420258260050 21748032025 22227163220258260000 2174803882025020100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:55
Código de Controle do Documento: 5a86b44f-8b0d-486c-ae3b-84dca5686a4d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:55
Código de Controle do Documento: 5a86b44f-8b0d-486c-ae3b-84dca5686a4d